



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: secretariacmnovaguataporanga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 06/2022 de 07 de abril de 2022, de autoria do Poder Executivo, encaminhado à Câmara Municipal, que dispõe sobre o mesmo proceder abertura de crédito adicional suplementar na importância de R\$ 109.000,00 e crédito adicional especial na importância de R\$ 400.000,00 e da outras providências.

O Projeto de Lei nº 06/2022, trata-se de projeto encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que tem por finalidade dispor sobre abertura de Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais), e Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), que serão destinados a manutenção do setor de limpeza pública. Tais verbas, serão oriundas da redução de recursos provenientes da unidade orçamentaria do ensino fundamental e excesso de arrecadação.

A Constituição Federal, artigo 165, autoriza o Poder Executivo a elaborar e apresentar o Projeto de Lei para abrir créditos, determinando ainda, através do artigo 167, V, que a abertura de crédito suplementar ou especial não pode ser feita sem a indicação dos recursos correspondentes, e necessita limitar-se ao valor determinado.

Em análise ao Projeto, verifica-se em seu artigo 1º que a abertura dos Créditos teve valor limitado, e nos trouxeram a forma que serão distribuídos.

Nesse sentido, também encontramos amparo no artigo 40 da Lei nº 4.320/64, que dispõe:



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: secretariacmnovaguataporanga.sp.gov.br

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Adiante, o artigo 41, incisos I e II dispõe que o crédito suplementar se destina ao reforço da dotação orçamentária e o crédito especial destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, sendo em ambos os casos necessário autorização por Lei, e abertos por decreto executivo.

Ademais, passando a analisar o artigo 2º do Projeto de Lei, verificamos que os créditos serão cobertos por recursos provenientes de redução de unidade orçamentária, e excesso de arrecadação, ou seja, anulação parcial, conforme preceitua o inciso III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64, de maneira que serão reduzidas dotações com saldos excedentes, sem qualquer prejuízo à continuidade dos serviços públicos essenciais ou em fase de execução, e excesso de arrecadação, conforme inciso II, parágrafo 1º da mesma Lei.

Portanto, concluímos que o presente Projeto atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, técnica legislativa, bem como competência para iniciativa, conforme artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, não havendo óbice jurídico, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de leis.

Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, 18 de abril de 2022.

Thaís Mendonça Vitarelli

Assessora Jurídica

OAB/SP nº 369.596